



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE**

### **LEI Nº 003/2011**

De 2 de fevereiro de 2011

Projeto de Lei nº 081/2010

Autoria: Vereador DIRCEU BRÁS PANO

Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte das instituições bancárias e afins, de disponibilização de cadeiras para espera e fornecimento de senha.

VALDEMIRO BRITO GOUVÊA, Prefeito do Município de Américo Brasiliense, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão Extraordinária realizada no dia 25 de novembro de 2010, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as agências de instituições bancárias e afins, públicas ou privadas, localizadas na cidade de Américo Brasiliense, obrigadas a disponibilizarem cadeiras para os usuários que aguardam o atendimento decorrente da prestação de seus serviços.

Parágrafo Único – O número de assentos instalados deve sempre ser suficiente, de modo a acomodar os clientes que esperam para serem atendidos, conforme o fluxo de pessoas, devendo ser aumentado esse número, se constatado e confirmado a insuficiência dos mesmos.

Art. 2º - A ordem de atendimento por parte dessas instituições deverá ser controlada através de emissão de senhas eletrônicas, retiradas por cada usuário, devendo estas conter o número do atendimento, o horário da emissão da mesma e o nome da instituição bancária, bem como a identificação da agência, conforme disposto na Lei 055/2010, constante em nosso município.

Art. 3º - A chamada dos números constantes nas senhas deverá ser feita através de painel eletrônico com sinal sonoro e o número da senha a ser atendida naquele momento.

Art. 4º - As senhas eletrônicas e os assentos destinados ao atendimento preferencial e exclusivo do grupo de maiores de 60(sessenta) anos, gestantes, pessoas portadoras de necessidades especiais ou doença grave e pessoas com crianças de colo,



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE**

deverão ter respectivamente, numeração e localização sinalizadas e independentes dos demais usuários.

Art. 5º - As instituições, de que trata essa Lei, que não cumprirem o disposto, ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

I – Notificação por escrito, com prazo de 15(quinze) dias para cumprimento;

II – Multa a ser imposta pelo Executivo, com base na UFM (Unidade Fiscal do Município), com prazo de 15(quinze) dias para o cumprimento);

III – Multa em dobro para o caso de não cumprimento do inciso II, devendo ter seu valor dobrado a cada 60(sessenta) dias passados e não cumprido o disposto na presente Lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor após decorridos 60(sessenta) dias de sua publicação.

Palacete "Benedicto Nicolau de Marino", aos 2 dias do mês fevereiro de 2011(dois mil e onze).

**VALDEMIRO BRITO GOUVEA**

**Prefeito Municipal**

Publicada no Departamento competente da Prefeitura Municipal

**SEBASTIÃO DONIZETE RORATO**

**Diretor de Gabinete**

Registrada às fls. 04 e 05 do Livro competente nº 31 (trinta e um).